



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

---

LEI Nº 2.017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

---

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Rio Brilhante-MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Rio Brilhante e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, atualizada pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e na Lei Estadual nº 1.232, de 10 de dezembro de 1991, e Lei Municipal nº 790, de 13 de novembro de 1991.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Gerência de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º Fica regulamentado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Rio Brilhante - SIMRB -, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, fracionados, conservados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, rotulados e em trânsito no Município de Rio Brilhante-MS.

Art. 4º São atribuições do SIMRB:

I - inspecionar (**ante e post mortem**) e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

animal e seus subprodutos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus subprodutos;

III - realizar a análise e aprovação de rótulos e embalagens de produtos de origem animal e seus subprodutos;

IV - proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

V - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos e levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

VI - realizar ações de combate à clandestinidade;

VII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIMRB.

Art. 5º Fica ressalvada a competência da União, por meio do ministério competente e do Estado, por meio da secretaria competente a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

---

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam, conservam, fracionam, transformam ou acondicionam produtos de origem animal.

Art. 7º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º O SIMRB respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

---

ao consumidor.

Art. 9º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. Os estabelecimentos acima mencionados deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica conforme estabelecido pela Lei Federal nº 1.283, de 1950, atualizada pelo Decreto Federal nº 9.013, de 2017, e pela Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto Federal nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

Parágrafo único. Fica excetuado da exigência constante neste **caput** o estabelecimento da agroindústria familiar de pequeno porte, definida em regulamentação específica.

Art. 11. Nenhum estabelecimento pode realizar comércio ou manipulação municipal de produtos de origem animal, sem estar registrado no SIMRB ou em outro serviço de inspeção oficial, sendo que o registro será requerido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I - fase inicial do processo de registro no SIMRB:

- a) ofício de requerimento;
- b) documentação do estabelecimento (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, Inscrição Estadual - IE -, contrato social ou estatuto social);
- c) documentação do proprietário (RG, CPF e comprovante de residência);



**GABINETE DO PREFEITO**  
**"A Pequena Cativante"**

---

d) anotação de responsabilidade técnica ou termo de responsabilidade técnica e documentação do responsável técnico;

e) cadastramento do produto (Anexo I);

f) declaração (Anexo II);

g) fluxograma de produção;

h) manual de boas práticas.

II - fase estrutural:

a) solicitação de aprovação prévia do projeto;

b) licença ambiental prévia do projeto, se for o caso;

c) planta baixa (1:100);

d) fachada;

e) projeto hidrossanitário (1:100);

f) equipamentos (1:100).

§ 1º Nas plantas deverão ser observadas as seguintes cores:

I - estabelecimentos novos, cor preta;

II - estabelecimentos a reconstruir, reformar ou ampliar:



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

---

- a) cor preta para as partes conservadas;
- b) cor vermelha para as partes a serem construídas;
- c) cor amarela para as partes a serem demolidas;
- d) cor azul para os elementos construídos em ferro;
- e) cor cinza pontuado de nanquim para as partes de concreto;
- f) cor "terra de siene" para as partes em madeira;
- g) as plantas do projeto devem conter orientação quanto aos pontos cardeais e a posição da construção em relação as ruas públicas e alinhamento dos terrenos e direção dos ventos.

§ 2º Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como instalações, só poderá ser feita após aprovação prévia dos projetos.

III - fase final (registro definitivo no SIMRB):

- a) parecer técnico e laudo de inspeção do serviço de inspeção municipal;
- b) apresentação do croqui dos rótulos dos produtos para aprovação pelo SIMRB e comprovante de pagamento da taxa de análise e aprovação de rótulos e embalagens;
- c) autorização para confecção dos rótulos;
- d) comprovante de pagamento das taxas de instalação do serviço de inspeção sanitária e inspeção e fiscalização sanitária.



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

---

§ 3º O transporte dos produtos de origem animal deverá ser realizado por veículos certificados pela Vigilância Sanitária.

Art. 12. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação de todos os documentos previstos acima, cumprimento das três etapas de registro e mediante emissão de Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento favorável.

Art. 13. Nenhum estabelecimento pode obter o número de registro efetivamente, sem que os rótulos dos produtos e subprodutos a serem fabricados, manipulados, fracionados, conservados, transformados, recebidos, acondicionados, depositados, rotulados ou transportados estejam previamente aprovados e registrados no SIMRB.

Parágrafo único. Os rótulos registrados trarão, além do carimbo de inspeção (modelo contido nesta legislação), a declaração de seu registro no SIMRB e deverá constar a seguinte frase de registro no rótulo: "Rótulo registrado no SIMRB - MS sob o nº ... /....".

Art. 14. Pela execução do Serviço de Inspeção Municipal previstos nesta Lei será cobrado preço público de acordo com os valores a serem fixados neste ato do Poder Executivo, ficando instituídas as taxas de registro no serviço de inspeção sanitária, inspeção e fiscalização sanitária, análise e aprovação de rótulos e embalagens e de prestação de serviços de produtos de origem animal, que tem como fator gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidades ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, transformados, transportados e acondicionados os produtos de origem animal conforme alíquotas descritas no Anexo III desta legislação.

§ 1º O contribuinte responsável pelo pagamento das taxas, é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal relacionada no art. 6º desta Lei.



**GABINETE DO PREFEITO**  
**"A Pequena Cativante"**

§ 2º A base de cálculo das taxas será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor fixado pelo índice da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - Uferms -, corresponderá ao estabelecido no Anexo III que integra a presente Lei.

§ 3º Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas à inspeção.

§ 4º Fica estipulado o valor mínimo de 10 (dez) Uferms para a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 15. A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 2º Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário Municipal - CTM - vigente no Município.

§ 3º Os prazos e condições de pagamento das taxas serão definidos no Calendário Tributário do Município conforme previsão do Código Tributário Municipal.

Art. 16. As taxas de prestação de serviços serão devidas integral e mensalmente, em decorrência à produção de cada estabelecimento registrado no SIMRB, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 17. Ficam isentos do pagamento das taxas de registro e inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, a microempresa e a empresa de pequeno porte até o segundo exercício à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no



**GABINETE DO PREFEITO**  
**"A Pequena Cativante"**

órgão competente e os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

Art. 18. Os estabelecimentos registrados no SIMRB deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 19. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º O SIMRB poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no § 1º deste artigo.

Art. 20. Nenhum estabelecimento registrado no SIMRB pode ser vendido ou arrendado, sem que concomitantemente seja feita a competente transferência de responsabilidade do registro para a nova firma.

Parágrafo único. Enquanto a transferência não se efetuar, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma em nome da qual esteja registrado.

Art. 21. Os produtos registrados, subentende-se os aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, devem constar em seus rótulos e embalagens carimbos de inspeção municipal que por sua vez devem obedecer exatamente as descrições e os modelos contidos nesta legislação, respeitadas as

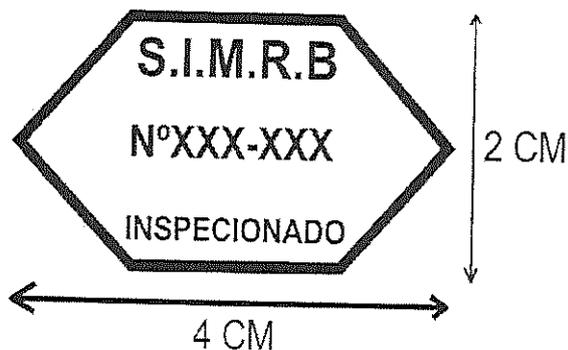


**GABINETE DO PREFEITO**  
**"A Pequena Cativante"**

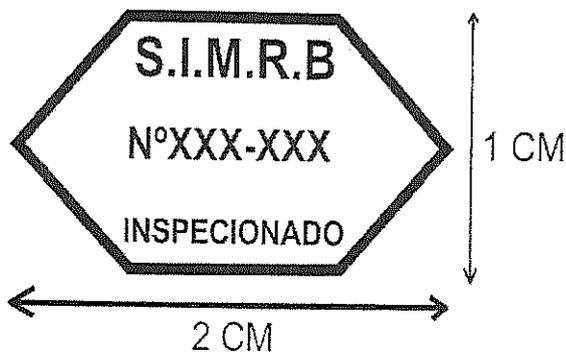
dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra, devendo ser colocados em destaque nos rótulos ou produtos, em cor única, preferentemente preto, quando impressos, gravados ou litografados.

Art. 22. Os diferentes modelos de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo SIMRB obedecerão às seguintes especificações:

Carimbo Modelo I - carimbo para carcaças de animais de açougue, com as referidas medidas:



Carimbo Modelo II - carimbo destinado aos rótulos e embalagens, com as referidas medidas:



Carimbo Modelo III - carimbo para produtos condenados, com as referidas medidas:



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"



← 4 CM →

Carimbo Modelo IV - carimbo para produtos reinspecionados, com as referidas medidas:



← 4 CM →

Art. 23. A execução das atividades fiscalizatórias inerentes ao SIMRB será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 1968, regulamentada pelo Decreto Federal nº 64.704, de 1969.

Art. 24. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

Art. 25. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, a saber:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa;



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

---

III - interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

IV - apreensão do produto ou equipamento;

V - inutilização e destruição do produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

VI - suspensão do exercício da atividade;

VII - cancelamento de registro no SIMRB.

Art. 26. O valor da multa é fixado em quantidade representativa de Uferms, conforme descrito nesta legislação.

Art. 27. As multas decorrentes das infrações às normas previstas nesta Lei serão as seguintes:

I - infrações relativas à industrialização, armazenamento e transporte:

a) multa de 100 (cem) Uferms a quem realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) multa de 70 (setenta) Uferms a quem industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento e em outras legislações pertinentes;

c) multa de 80 (oitenta) Uferms a quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

d) multa de 80 (oitenta) Uferms a quem industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

e) multa de 90 (noventa) Uferms a quem transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

f) multa de 100 (cem) Uferms a quem industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados.

II - infrações relativas ao registro do estabelecimento:

a) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIMRB;

b) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como, qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIMRB;

c) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

d) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIMRB;

e) multa de 100 (cem) Uferms a quem desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

f) multa de 100 (cem) Uferms a quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIMRB;



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

g) multa de 100 (cem) Uferms a quem desprezeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIMRB.

III - infrações relativas aos rótulos:

a) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIMRB;

b) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIMRB;

c) multa de 70 (setenta) Uferms a quem reutilizar embalagens;

d) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIMRB.

IV - infrações relativas à higienização:

a) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

b) multa de 40 (quarenta) Uferms a quem apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

c) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

- d) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento e em outras legislações pertinentes;
- e) multa de 40 (quarenta) Uferms a quem utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- f) multa de 40 (quarenta) Uferms a quem utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- g) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;
- h) multa de 60 (sessenta) Uferms a quem utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- i) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;
- j) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- k) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, sem a utilização dos respectivos equipamentos de proteção individuais e cumprir as orientações das boas práticas;
- l) multa de 30 (trinta) Uferms a quem possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

m) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários;

n) multa de 50 (cinquenta) Uferms a quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

o) multa de 40 (quarenta) Uferms a quem utilizar água não potável no estabelecimento;

p) multa de 30 (trinta) Uferms a quem não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

Art. 28. As multas serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de dois anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

§ 5º Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

Art. 29. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e o contraditório observadas às disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 30. A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pela presente Lei serão julgados:

I - em primeira instância por uma comissão formada por três técnicos do Serviço de Inspeção Municipal e um representante da assessoria jurídica;

II - em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Parágrafo único. As comissões de primeira e segunda instância serão criadas mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, que processarão os julgamentos na forma do seu regimento,

Art. 31. A receita decorrente desta Lei será aplicada no Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 32. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, constantes no orçamento do Município.

Art. 33. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

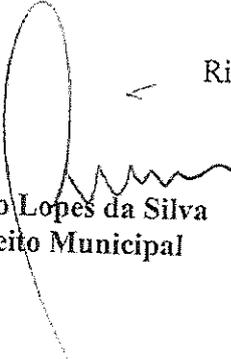
Art. 34. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 35. Os estabelecimentos sujeitos ao SIMRB terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta Lei, sendo que as taxas passarão a ser cobradas 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Art. 36. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como, a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Desenvolvimento.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Donato Lopes da Silva  
Prefeito Municipal

Rio Brilhante-MS, 30 de agosto de 2017.

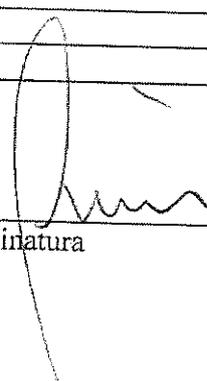


GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

ANEXO I

CADASTRAMENTO DO PRODUTO

<b>1. Identificação da Empresa Razão Social:</b>	
CNPJ:	
Atividade:	
Endereço:	
Bairro:	Telefone:
CEP:	Cidade: Rio Brillhante- MS
Representante Legal:	
RG/Orgão Expedidor:	CPF:
e-mail:	
<b>2. Registro do Produto:</b>	
Nome Completo:	
Marca em destaque:	
Apresentação do Produto:	
Tipo de Produto:	
Capacidade de produção/dia:	
Cuidados de Conservação:	
Validade:	
Ingredientes:	
Aditivos:	
Embalagem:	
Registro:	
Nome do Fabricante da embalagem:	

  
Assinatura



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

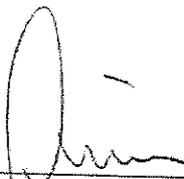
---

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Declaro que estou ciente:

- Que a empresa não poderá iniciar as atividades sem comunicado por escrito e autorização da Vigilância Sanitária - Serviço de Inspeção Municipal -, para o devido acompanhamento dos profissionais do SIMRB;
- Que para confecção de rótulos dos produtos da empresa, deverá ser encaminhado ao SIMRB, solicitação (modelo próprio) a quem caberá parecer e autorização para confecção dos mesmos;
- Das exigências e penalidades constantes das normas e regulamentos do Serviço de Inspeção Municipal.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

ANEXO III  
TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATOR MULTIPLICADOR DA UFERMS
Taxa de registro no Serviço de Inspeção Municipal de Rio Brillhante	15 (quinze)
Taxa de análise e aprovação de projetos de estabelecimento de produtos ou subprodutos de origem animal	18 (dezoito)
Taxa de análise e aprovação de rótulo/embalagem por produto ou subproduto de origem animal	2 (dois)

VALOR DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL		
GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFERMS
I	Fabricação de produtos cárneos, salgados, dessecados, cozidos e/ou defumados (embutidos ou não)	0,25/m <sup>2</sup>
II	Produção de pescado e produtos de pescados	0,25/m <sup>2</sup>
III	Fabricação de produtos gordurosos	0,10/m <sup>2</sup>
IV	Produção de leite pasteurizado, aromatizados, iogurtes, bebidas lácteas, leite condensado, evaporado e doce de leite.	0,25/m <sup>2</sup>
V	Fabricação de queijos, requeijão, ricota, leite em pó, manteiga, caseína, lactose e demais derivados do leite	0,25/m <sup>2</sup>
VI	Produção de ovos	0,03/m <sup>2</sup>
VII	Produção de mel, cera e produtos à base de mel de abelha	0,20/m <sup>2</sup>

TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DESCRIÇÃO	FATORES DE MULTIPLICAÇÃO
Abate de bovino	0,08 Uferms, por animal



GABINETE DO PREFEITO  
"A Pequena Cativante"

Abate de suíno, ovino, caprino, equídeo	0,03 Uferms por animal
Abate de aves e coelhos	0,01 Uferms por animal
Beneficiamento de pescados	0,03 Uferms por tonelada
Produção de embutidos	5,00 Uferms por tonelada
Fatiamento	8,00 Uferms por tonelada
Beneficiamento de ovos	2,00 Uferms por 500 dúzias
Beneficiamento de mel de abelhas e derivados	0,01 Uferms por litro
Beneficiamento de derivados de leite	0,02 Uferms por 20 quilos
Beneficiamento de leite	0,001 Uferms por litro